



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Avenida Manoel
Novaes -S/N Anx 2,
Bom Jesus DaLapa - Ba,
47600-000

Telefone



(77) 3481-4214 / (77)
3481-5777

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 13:00
horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

PARECERES

- PARECER JURÍDICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 002/2022 - ISENÇÃO DE IMPOSTOS - CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS LEI 512 DE 15 DE JULHO DE 2016 - POSSIBILIDADE JURÍDICA PARCIAL DO PEDIDO.

REQUERIMENTOS

- DESPACHO - REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
(77) 3481-3374



PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.
002/2022 – ISENÇÃO DE IMPOSTOS –
CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS LEI 512
DE 15 DE JULHO DE 2016 – POSSIBILIDADE
JURÍDICA PARCIAL DO PEDIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Finanças em que se requer, o posicionamento da Procuradoria da Fazenda Municipal sobre o requerimento feito pelo contribuinte CRBS S.A, no qual requer a isenção do IPTU, pelo prazo de 05 anos, 50% do ISS, pelo mesmo prazo, isenção de taxas e emolumentos incidentes sobre construções e instalações, isenção dos mesmos tributos à empresa contratada, responsável pela elaboração do projeto e para execução da obra e prorrogação do prazo para recolhimento dos tributos municipais quando necessário.

O contribuinte, alega em seu pedido, que a CRBS S.A, gere, inicialmente um incremento de 28 empregos diretos, 47 empregos indiretos para o município, buscando priorizar as contratações na região. Além disso, estima-se, no início das operações, a unidade contará com aproximadamente 14 caminhões dotados de alta tecnologia para transporte de seus produtos.

Argui, ainda, que o CDD em questão atuará sempre em conformidade com as melhores práticas de defesa, preservação e recuperação do meio ambiente, visando contribuir com a sustentabilidade no Município.

Por fim, o Contribuinte alega que está amparado no art. 4º da Lei 512 de 15 de julho de 2016.

Passo a opinar

Em recente lei publicada em 15 de julho de 2016, sob o número 512 o Executivo Municipal previu a possibilidade de incentivos fiscais e de estímulos econômicos para empreendimentos econômicos que venham a se estabelecer no município de Bom Jesus da Lapa - Bahia, bem como a criação do Conselho do Fundo Municipal da Indústria e Comércio, vejamos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
(77) 3481-3374



Artigo 1º - O Município de Bom Jesus da Lapa poderá conceder, a requerimento da Parte interessada ou quando entender conveniente sua intervenção na economia local e mediante parecer do Conselho Municipal da Indústria e Comércio, incentivos fiscais e estímulos econômicos conforme a presente Lei.

I – Para empreendimentos econômicos que venham a se estabelecer ou aos que já estejam estabelecidos no município de Bom Jesus da Lapa, que pretendam ampliar seu parque fabril, objetivando a diversificação na economia e geração e/ou manutenção de renda ou empregos diretos e indiretos;

(...)

Artigo 4º - Os estímulos e incentivos de que tratam o artigo 1º da presente Lei, observadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

I – Incentivos Fiscais;

a) – isenção de até 100% (cem por cento) dos impostos municipais, pelo prazo de 05 (cinco) anos, exceto o ISS – Imposto Sobre Serviços, este com isenção de até 50% (cinquenta por cento), pelo mesmo prazo,;

b) – isenção de taxas e emolumentos incidentes sobre a construção das instalações;

c) prorrogação do prazo para o recolhimento dos tributos municipais.

d) isenção dos mesmos tributos à empresa contratada, responsável pela elaboração do projeto e para execução da obra.

(...)

Como se pode concluir no supra mencionado artigo 1º da referida Lei, verifica-se, que o município **poderá** conceder incentivos e estímulos econômicos conforme a presente Lei. (grifos nosso).

DA ISENÇÃO

A isenção é uma hipótese de exclusão do crédito tributário, ou seja, trata-se de negar início ao processo obrigacional tributário, ou seja, é revogar a hipótese de incidência, é excluir a possibilidade de nascer a obrigação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -

Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

CNPJ: 14.105.183/0001-14

(77) 3481-3374



tributária. As hipóteses de exclusão do crédito tributário estão contidas no artigo 175 do CTN.

Esse instituto jurídico está preconizado no art. 175, I, CTN como uma limitação do âmbito de abrangência de critério do antecedente ou do conseqüente da norma jurídica tributária que impede que o tributo nasça.

Portanto, isenções são normas em sentido amplo que delimitam a construção de sentido da hipótese da regra-matriz de incidência tributária ao prescrever características relativas a certas pessoas, coisas ou situações que não sofrem incidência de determinado tributo, e, uma vez previstas normativo competente e, quando necessário, concedida mediante ato administrativo específico (termos de acordo de regime especial, portaria etc.), o contribuinte deixa de sofrer a incidência do tributo.

Não raro, para que a isenção tributária seja concedida, é exigido do contribuinte determinada contrapartida durante um certo período de tempo, hipótese em que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 178, prevê que a isenção não poderia ser revogada a qualquer tempo: "A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

Em razão do cumprimento das condições impostas, o contribuinte não pode ver seu direito adquirido à isenção afastado a qualquer tempo.

Destarte, vê-se que há casos em que a isenção tributária é concedida por prazo determinado e sob condições implícitas, instituída em lei, que consistente na dispensa do pagamento do tributo devido, mesmo diante da ocorrência do fato gerador, incidência tributária e nascimento da obrigação, excluindo o crédito que seria devido.

Para aplicação da lei, preceitua o art. 111 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I — suspensão ou exclusão do crédito tributário,

II — outorga de isenção;

III — dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Para o direito financeiro é de curial importância perceber que a isenção que interessa à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial ao seu art.14, é a concedida em caráter não-geral, que, além da norma, necessita de despacho da autoridade administrativa para ser efetivada, decorrente de requerimento do interessado em sua obtenção, através do qual irá provar que preenche todas as condições e requisitos estabelecidos na lei de incentivo fiscais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
(77) 3481-3374



Outrossim, o simples fato de haver tratamento diferenciado não implica na ilegalidade do benefício, todavia, reclama adoção das medidas abaixo expostas.

1 - Acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes – Este aspecto diz respeito a estudo no qual sejam sopesados os recursos que deixarão de ser percebidos pelo Município e os benefícios que poderão advir da isenção tributária, devendo abordar não só o exercício em que está entre em vigência, mas também, nos dois seguintes.

2 - Atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – A isenção tributária deverá estar de acordo com as diretrizes constantes da LDO.

3. Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas previstas na lei de diretrizes orçamentárias – Deve restar comprovado que: a) quando da elaboração da LOA, já estava programado benefício fiscal; b) os objetivos integrantes dos anexos da LDO não resultarão prejudicados em virtude da concessão da isenção;

4. Acompanhamento de medidas de compensação, por meio do aumento da receita – na hipótese de não poder ser atendida a medida '3', a administração deverá contrabalançar o montante que deixará de ser auferido incrementando sua renda através da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A par disso, ou seja, da obrigatoriedade de cumprimento de todos os ditames legais, há que se atentar, igualmente, à **caracterização do interesse público relevante**, visando a observância ao princípio constitucional da isonomia. (grifos)

Assim, somente aquela que agraciar apenas uma categoria econômica, a determinados contribuintes e não a todos de forma indistinta ou a determinada localidade é que deverá observar todos os requisitos legais previstos na lei complementar, além, claro, dos traçados na Carta Magna.

A lógica disso é que se a isenção é geral, concedida indistintamente a todos, com a supressão de um (ou mais de um) dos aspectos da regra-matriz, não privilegia ninguém individualmente considerado, ou seja, não favorece uma categoria econômica em detrimento de outra. Essa receita, portanto, não constará do planejamento orçamentário, posto que não haverá arrecadação alguma nesse caso em particular.

Na isenção de caráter não-geral haverá arrecadação do tributo com referência aquele aspecto da regra-matriz que fora suprimido pela norma isentiva, porquanto algumas pessoas ou categorias econômicas não terão sido





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
(77) 3481-3374



beneficiados. Ou seja, nesse caso, a arrecadação de receitas será afetada, pois parcela daqueles que deveriam contribuir será dispensada deste pagamento.

Portanto, há que ser demonstrado pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentaria, na forma que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na própria LDO, ou estar acompanhadas de medidas de compensação, no período mencionado. Evitando assim, com essas medidas, que o Gestor Público Municipal venha ser responsabilizado por improbidade administrativa.

Com tais argumentos, responde-se, em tese, a indagação apresentada, concluindo-se pela possibilidade de concessão de isenção tributária não geral inerente somente ao IPTU, desde que, por prazo determinado, mediante a caracterização de interesse público relevante, devidamente caracterizado e justificado pelo Poder Público concedente, obedecidos os ditames legais constantes do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e mediante a adoção das providências transcritas no corpo da proposta de isenção.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão dos motivos acima aduzidos, OPINA-SE pela possibilidade de concessão de isenção tributária inerente apenas ao IPTU (Imposto Territorial Urbano), desde que, por prazo determinado, mediante a caracterização de interesse público relevante, devidamente caracterizado e justificado pelo Poder Público concedente, obedecidos os ditames legais da Lei 512 de 15 de julho de 2016, bem como do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer (opinitivo), submetido à apreciação da autoridade superior, que poderá acolhê-lo ou não. Esta opinião jurídica não é ato que defere ou indefere qualquer pedido, de forma que é necessário que o Conselho Municipal da Indústria e Comércio ou autoridade administrativa competente manifeste-se expressa e fundamentadamente sobre a questão.

É o Parecer. SMJ.

Bom Jesus da Lapa - Bahia, 20 de janeiro de 2022.

Lúcio Pereira Cardoso

Procurador da Fazenda do Município





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
 Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -
 Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
 (77) 3481-3374



DESPACHO

Processo Administrativo Nº 002/2022
Requerente: CRBS S/A-CNPJ- 56.228.356/0041-29
Assunto: REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS

A Divisão de Tributos do Município de Bom Jesus da Lapa, recepcionou o Parecer Jurídico, emanado pelo Sr. Procurador da Fazenda, que de forma opinativa aduz a possibilidade de conceder o aludido incentivo fiscal, ficando condicionado a manifestação ou aval do Conselho Municipal de Indústria e Comércio, ou na falta deste, a autoridade administrativa competente.

DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA ISENÇÃO:

A princípio, o requerente atende os requisitos legais para obtenção da presente isenção, bem como apresentação do cronograma-físico financeiro da obra, quadro de investimentos, apresentação de estimativa de faturamento, incrementos trabalhistas com empregos diretos e indiretos, logística, e por fim, declara que a unidade que está sendo construída em Bom Jesus da Lapa, atuará sempre em conformidade com as melhores práticas de defesa, preservação e recuperação do meio ambiente, visando contribuir com a sustentabilidade no Município.

DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NO PARECER DO PROCURADOR DA FAZENDA:

O Procurador faz menção da necessidade da previsão legal, da isenção está inserida na LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, com seus devidos impactos orçamentários. Informamos que a Lei 667 de 15 de Julho de 2021-Que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2022- Prevê nos Demonstrativos dos Riscos Fiscais, Tabela I(LRF), Art. 4º, Parágrafo 3º, coloca a disposição para eventualidades tais como, isenções tributárias um montante de R\$1.304.482,56(Hum milhão, trezentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), a título de passivo contingente, além de eventuais créditos suplementares por excesso de arrecadação.

DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA HOMOLOGAR À ISENÇÃO:

Artigo 12 da Lei 512 de 15 de Julho de 2016- O Fundo Municipal da Indústria e Comércio ficará vinculado e será administrado diretamente pela Secretaria Municipal de Administração, sob a supervisão e deliberação do Conselho Municipal da Indústria e Comércio.

Artigo 5º Parágrafo único da Lei 512 de 15 de Julho de 2016- Os processos de concessão, alteração dos incentivos e ofertas dos estímulos mencionados



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

CNPJ: 14.105.183/0001-14

(77) 3481-3374



nesta Lei, instruídos com o parecer do Conselho Municipal da Indústria e Comércio, deverão ser homologados pelo Prefeito Municipal, e suas cópias encaminhadas à Câmara Municipal para conhecimento do Poder Legislativo.

Artigo 19º da Lei 512 de 15 de Julho de 2016- O Conselho Municipal de Indústria e Comércio elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 120(cento e vinte) dias, a partir da publicação da Presente Lei, devendo o mesmo ser aprovado através de Decreto Municipal.

Ante ao exposto, e em virtude da não regulamentação da presente Lei Nº 512/2016, sem a concomitante implantação do Conselho Municipal da Indústria e Comércio, bem como, do seu Regimento Interno, a mesma na ótica dessa Divisão Tributária, perde a eficácia da sua essência principal de ser.

Contudo, o requerimento da Empresa CRBS S/A, encontra respaldo parcial de suas pretensões, no **Código Tributário Municipal de Bom Jesus da Lapa- Lei 396 de 28 de Dezembro de 2012, que prevê na Seção VIII do Artigo 154-** O s prestadores de serviços que venham se instalar no polo industrial do Município, a partir da publicação desta lei, poderão gozar dos seguintes benefícios:

- I- Isenção por um período de seis meses a partir da concessão do alvará de funcionamento;
- II- Redução de 60%(sessenta por cento)ISSQN, pelos dezoito meses subsequentes ao dispositivo no inciso anterior, no valor do imposto a ser pago.
- III- Redução de 40%(quarenta por cento),ISSQN, pelos meses subsequentes ao do inciso anterior.

§1º Só farão jus aos benefícios previstos neste artigo o contribuinte que requer junto a Secretaria Municipal de Finanças, através de processo administrativo, no qual mostrará a disposição de cumprir o compromisso de destinar parcela significativa da mão de obra para moradores deste município, conforme definido em ato do poder executivo.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, sem a necessidade de outros argumentos, o requerente fará Jus ao postulado desde que atendido os requisitos estampados na Lei 396/2012, §1º, que servirá de orientação para os setores administrativos envolvidos.

Salvo Melhor juízo, esse é o nosso entendimento, e coloco o presente parecer para apreciação do Sr. Prefeito, e o Secretário de Administração, para ulterior deliberação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

CNPJ: 14.105.183/0001-14

(77) 3481-3374



Certos de termos dirimidos a consulta formulada, desde já, renovo os meus préstimos e consideração.

Bom Jesus da Lapa - Bahia, 11 de fevereiro de 2022.

Roberval Antônio Ramos Moreira
Secretário Municipal de Fazenda



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/7148-36B1-7BF6-8D62-280E> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7148-36B1-7BF6-8D62-280E



Hash do Documento

b964c84c1cf8f42a7fa73c177b29d20f2d659abd1c0007a38ac9a8c94d80473e

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/02/2022 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 11/02/2022 15:52 UTC-03:00